



GOVERNO DE PERNAMBUCO

Governo do Estado de Pernambuco

Secretaria de Educação e Esportes

Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUPANATINGA
ASSUNTO:	APRECIÇÃO SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA, EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 07/2025.
RELATOR (A):	CONSELHEIROS(AS) MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), HUMBERTO JOÃO CARNEIRO FILHO, MÁRCIA DOS SANTOS SILVA, PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA, WELSON LUIZ DA COSTA SANTOS
PROCESSO Nº	14000110005178.000227/2026-33
PARECER CEE/PE Nº 159/2026 - COMISSÃO ESPECIAL	APROVADO PELO PLENÁRIO EM : 28/10/2026

1 DO PEDIDO

O Secretário de Educação do Município de Tupanatinga encaminhou para este Conselho Estadual de Educação (CEE-PE), em atenção à **Resolução CNE/CEB Nº 7, de 1º de agosto de 2025** e à **Resolução CNE/CEB Nº 2, de 19 de junho de 2026**, o pedido de revisão da Política de Educação Integral em Tempo Integral instituída no âmbito do respectivo município no Estado de Pernambuco.

Constam do processo os seguintes documentos:

1. Ofício nº 75/2026/SME, de 26 de outubro de 2026;
2. Decreto Municipal nº 068, de 26 de outubro de 2026, acompanhado de informação de publicação no Diário Oficial do Município na mesma data.

2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A ampliação de matrículas na educação básica em tempo integral ocorrerá, obrigatoriamente, em escolas que apresentem propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), com foco prioritário nas escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica e nos estabelecimentos de ensino que ofereçam matrículas de ensino médio articuladas com a educação profissional e tecnológica, nas modalidades integrada ou concomitante. A solicitação em apreço fundamenta-se em instrumentos legais vigentes que referenciam, especialmente, as diretrizes da Proposta Pedagógica das Escolas de Educação Integral em Tempo Integral:

- **Lei Nº 14.640, de 31 de julho de 2023:** Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

- **Resolução CNE/CEB Nº 7, de 1º de agosto de 2025:** Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica.

- **Resolução CNE/CEB Nº 2, de 19 de junho de 2026:** Altera a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica.

A Resolução CNE/CEB nº 7/2025 estabelece a Educação Integral em Tempo Integral como política pública estruturante destinada à garantia do direito à educação e ao desenvolvimento integral dos estudantes, compreendido em suas diferentes dimensões. Para sua efetivação, a norma associa a ampliação da jornada escolar, com duração mínima de sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, à adoção de proposta curricular coerente com os princípios da Educação Integral, com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com as especificidades das etapas e modalidades da Educação Básica. A implementação dessa política deve considerar seis dimensões estratégicas: acesso e permanência com equidade; gestão da Política de Educação Integral em Tempo Integral; articulação intersetorial e integração com os territórios e as comunidades; currículo, práticas pedagógicas e avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento; valorização e desenvolvimento profissional de educadores; e monitoramento e avaliação.

A Resolução CNE/CEB nº 2/2026, ao alterar a Resolução CNE/CEB nº 7/2025, determinou ainda que os entes federativos elaborem ou revisem ato normativo específico que institua sua Política de Educação Integral em Tempo Integral, submetendo-o à apreciação do respectivo Conselho de Educação, até 31 de outubro de 2026. Nesse sentido, as Resoluções CNE/CEB nº 7/2025 e nº 2/2026, em conjunto com as orientações específicas expedidas pelo Ministério da Educação, constituem o referencial normativo e orientador que fundamenta a análise que segue.

3 ANÁLISE

Com base nas Diretrizes Operacionais Nacionais e na documentação apresentada, verifica-se que o Município de Tupanatinga editou o Decreto Municipal nº 068/2026 para regulamentar e atualizar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral instituída pela Lei Municipal nº 621/2023. O ato apresenta estrutura abrangente e contempla, em seu texto, as seis dimensões estratégicas da Resolução CNE/CEB nº 7/2025. Entretanto, por se tratar de decreto regulamentar, sua apreciação não substitui a análise da lei instituidora nem comprova, por si só, a implementação das medidas nele previstas.

No tocante ao acesso, à permanência e à equidade, os arts. 7º a 11 estabelecem prioridades para estudantes em maior vulnerabilidade socioeconômica, público da Educação Especial, estudantes com defasagem escolar e outras situações de risco, além de prever mapa de vulnerabilidade, medidas contra discriminação e ações de educação para as relações étnico-raciais. Os arts. 38 e 39 tratam da busca ativa e do acompanhamento da frequência. Recomenda-se explicitar procedimentos transparentes de matrícula e vedação a mecanismos seletivos ou excludentes, assegurando que a priorização de grupos vulnerabilizados não se converta em restrição indevida de acesso.

Quanto à organização curricular, o art. 4º define a jornada mínima de sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, enquanto os arts. 12 a 16 preveem formação geral básica, parte diversificada, superação da separação entre turno e contraturno, elaboração anual de matrizes curriculares e atualização dos Projetos Político-Pedagógicos. A proposta contempla Educação Infantil e Ensino Fundamental, mas as matrizes, os horários e a organização concreta dos tempos de alimentação, descanso, cuidado e atividades educativas não foram apresentados, o que recomenda sua posterior apreciação e harmonização com o currículo integrado e com as especificidades de cada etapa.

Na avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento, os arts. 17 a 21 preveem procedimentos diagnósticos, formativos e contínuos, intervenções pedagógicas e acompanhamento próprio da Educação Infantil, sem finalidade classificatória. A Educação Especial e o Atendimento Educacional Especializado são mencionados no art. 8º, sendo pertinente detalhar, nos instrumentos operacionais, a oferta do AEE, a acessibilidade e os apoios necessários ao longo de toda a jornada.

No âmbito da gestão e da valorização profissional, os arts. 22 a 25 estabelecem formação continuada específica e designação de equipe de articulação municipal e articuladores escolares. O art. 26 prevê plano de melhoria da infraestrutura, e os arts. 32 e 33 disciplinam a articulação com políticas públicas e a futura instituição de Comitê Municipal Intersetorial. Tais previsões representam avanços, mas dependem de designações, protocolos, cronogramas e instrumentos de execução que não foram juntados à documentação.

Em relação ao planejamento e ao financiamento, os arts. 28 a 31 e 40 a 42 dispõem sobre fontes de recursos, metas e elaboração do Plano Municipal de Expansão, com indicação de escolas, matrículas, investimentos e cronograma. Contudo, o Plano de Expansão não foi apresentado; assim, não é possível verificar o diagnóstico da rede, as metas operacionais, a viabilidade financeira ou a execução das ações propostas. Recomenda-se, também, conferir a coerência entre os parâmetros de expansão previstos nos arts. 29 e 40 do próprio Decreto.

Quanto ao monitoramento e à gestão democrática, os arts. 34 a 37 estabelecem indicadores de matrícula, aprendizagem, frequência, permanência e equidade, relatórios semestrais, publicação de relatório anual e acompanhamento pelo Conselho Municipal de Educação. Essas previsões demonstram alinhamento normativo, cabendo assegurar sua efetiva operacionalização, inclusive com indicadores das condições de oferta e de acessibilidade. Ressalta-se, por fim, que o preâmbulo do Decreto faz referência à apreciação do Conselho Municipal de Educação, mas não foi encaminhado parecer ou outro ato comprobatório dessa apreciação, tampouco o texto da Lei Municipal nº 621/2023.

4 VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, os relatores manifestam-se FAVORAVELMENTE à proposta de adequação da Política de Educação Integral em Tempo Integral à Resolução CNE/CEB nº 7/2025 no âmbito do Município de Tupanatinga. Contudo, recomenda-se à Secretaria Municipal de Educação:

- elaborar, consolidar e submeter ao acompanhamento do Conselho Municipal de Educação o Plano Municipal de Expansão, com diagnóstico da rede, metas por etapa e unidade escolar, cronograma, prioridades de equidade, responsáveis e previsão orçamentária, harmonizando as metas dos arts. 29 e 40 do Decreto;
- apresentar e compatibilizar as matrizes curriculares, os horários e os Projetos Político-Pedagógicos com a jornada integral, detalhando a intencionalidade pedagógica dos tempos de alimentação, cuidado, convivência e descanso, especialmente na Educação Infantil;
- detalhar procedimentos de acesso e permanência sem seleção excludente, bem como a organização do Atendimento Educacional Especializado, da acessibilidade e dos apoios necessários aos estudantes público da Educação Especial;
- formalizar a composição e o funcionamento do Comitê Municipal Intersetorial e das equipes de articulação, definindo atribuições, fluxos com a rede de proteção e protocolos para atividades realizadas em espaços do território;
- operacionalizar o plano de melhoria da infraestrutura e assegurar condições de alimentação, transporte, segurança, acessibilidade, materiais pedagógicos e formação continuada dos profissionais;
- estabelecer mecanismos contínuos de acompanhamento e avaliação da referida política, mediante submissão de relatórios ao Conselho Municipal de Educação abrangendo indicadores de expansão, permanência dos estudantes, desempenho pedagógico, equidade e integração intersetorial.

É o Parecer.

5 CONCLUSÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial de Acompanhamento da Atuação do Conselho Estadual de Educação no Programa Escola em Tempo Integral encaminha o presente parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2026.

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS – Presidente

HUMBERTO JOÃO CARNEIRO FILHO

MÁRCIA DOS SANTOS SILVA

PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA

WELSON LUIZ DA COSTA SANTOS

6 DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer da Comissão Especial nos termos do Voto da Comissão Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 28 de outubro de 2026.

Natanael José da Silva

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Natanael José da Silva**, em 28/10/2026, às 13:58, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96230641** e o código CRC **C15EFCBA**.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Av. Rui Barbosa, 1559 - Graças, Recife - PE - CEP: 52050-000 - Telefone: (81) 3181-2686